



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE BARBOSA FERRAZ**  
**VARA CÍVEL DE BARBOSA FERRAZ - PROJUDI**  
**Rua Marechal Deodoro, 320 - Centro - Barbosa Ferraz/PR - CEP: 86.960-000 -**  
**Fone: (44) 32596126 - E-mail: mfac@tjpr.jus.br**

**Autos nº. 0000685-27.2023.8.16.0051**

## **1. Relatório**

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por **COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO VALOR SUSTENTÁVEL – SICREDI VALOR SUSTENTÁVEL PR/SP** em face de **José Sanches**, fundada em cédula de crédito bancário (movs. 1.1 e 1.4), tendo sido juntada planilha de débito atualizado (mov. 1.7) e matrícula do imóvel indicado à constrição (mov. 1.6).

Os autos vieram conclusos em razão de pedido de **urgência** formulado pela parte executada no mov. 330.1, visando à suspensão dos atos expropriatórios, notadamente do leilão designado para a data de amanhã (19/05/2026), sob o argumento de risco de prejuízo irreparável ou de difícil reparação caso ultimada a alienação judicial do bem.

**É o breve relatório. Decido.**

## **2. Fundamentação**

### **2.1. Da Tutela Provisória**

Com a sistemática trazida pelo Código de Processo Civil, o magistrado poderá conceder tutela provisória desde que fundamentada em urgência ou evidência (art. 294).

Nesse contexto, a tutela provisória constitui gênero do qual a tutela de urgência e a tutela de evidência são espécies.

A tutela de **urgência**, atualmente prevista no artigo 300 do CPC, exige a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Sobre os referidos pressupostos, leciona a mais abalizada doutrina:

A antecipação não é de ser prodigalizada à base de simples alegações ou suspeitas. Haverá de apoiar-se em prova preexistente, que, todavia, não precisa ser documental. Terá, no entanto, que ser clara e evidente, portadora de grau de convencimento tal que a seu respeito não se possa levantar dúvida razoável. (...) Quanto à “verossimilhança da alegação”, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro



fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela (...)” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. vol. 2. 41. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2007, p. 756.)

Acerca do requisito de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, leciona a doutrina que “(...) o deferimento da tutela antecipada só se justifica se a demora do processo puder causar à parte um dano irreversível ou de difícil reversibilidade. Isto é, quando não for possível aguardar pelo término do processo para entregar a tutela jurisdicional” (DIDIER JR. Fredie. Curso de Direito Processual Civil. vol. 2. 2. ed. Salvador: Jus Podivm. 2008, p. 662/663.).

Conclui-se, pois, que a **probabilidade do direito** é aquela que se revela suficiente para demonstrar a situação fática alegada, isto é, a que transita dentro de um juízo de probabilidade elevada, apta a fundamentar a decisão provisória.

O **perigo de dano** ou **risco ao resultado útil do processo**, por sua vez, é caracterizado pelo fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, possam ser produzidos efeitos irreversíveis ou de difícil reparação.

Outrossim, não poderá, em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, haver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Já a tutela de evidência pode ser deferida independentemente da demonstração de perigo de dano, desde que atendidos os requisitos do art. 311 do CPC.

**No caso sob análise, verifico que há possibilidade de deferimento da tutela de urgência requerida, pois presentes os seus requisitos legais.** Explico.

A presente execução tem por base cédula de crédito bancário (movs. 1.1 e 1.4), na qual houve o deferimento da penhora dos imóveis pertencentes ao executado, com designação de hasta pública para a data de amanhã (mov. 274.1), a fim de promover a alienação dos bens e demais atos expropriatórios.

No entanto, os documentos que instruem a exceção de pré-executividade juntada no mov. 323.1/12 indicam, em um juízo de cognição sumária, **a probabilidade do direito do devedor**, uma vez que, aparentemente, referidos bens imóveis são protegidos pela impenhorabilidade, pois o imóvel de matrícula n. 14.742 (mov. 323.4) consiste em pequena propriedade rural trabalhada pela família do devedor e o imóvel de matrícula n. 3424 (mov. 323.2) é bem de família do devedor, circunstâncias que obstam o prosseguimento dos atos expropriatórios em relação a esses bens.

Quanto ao **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**, este se mostra evidente, na medida em que a realização do leilão poderá acarretar a alienação dos bens constrictos, com transferência da propriedade a terceiro de boa-fé, gerando situação de difícil reversão, diante da necessidade de anulação do leilão.



Ademais, é evidente a irreversibilidade dessa decisão pois, caso a impenhorabilidade dos imóveis seja afastada, a manutenção da penhora sobre os referidos bens permitirá a designação de novo leilão, o que não prejudica os interesses do credor.

Portanto, o provimento que ora se antecipa é plenamente reversível e está em consonância com o princípio da proporcionalidade, haja vista que consequências negativas maiores poderiam advir do indeferimento da antecipação em desfavor da parte executada.

Em assim sendo, **presentes os requisitos do art. 300 do CPC**, impõe-se o deferimento da tutela de urgência pleiteada.

### 3. Conclusão

**3.1. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência de mov. 330.1**, para determinar a **suspensão do leilão público apenas em relação aos imóveis de matrícula n. 14.742** (mov. 323.4) e **n. 3424** (mov. 323.2), até ulterior deliberação.

**3.2. Comunique-se o Sr. Leiloeiro, com urgência**, para imediato cumprimento da presente decisão

4. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do TJPR.

5. Intimações e diligências necessárias.

Barbosa Ferraz, datado e assinado digitalmente.  
**Arthur Souza Quintanilha da Silva**  
**Juiz Substituto**

